

## Contribuições do *Observatorio Pantanal* para o Estatuto do Pantanal

**Estatuto do Pantanal** – Sugestão de alteração do texto original em cinza

Dispõe sobre a conservação, a proteção e a sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma Pantanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A conservação, a proteção e o uso do bioma Pantanal, patrimônio nacional, observarão o que estabelecem esta Lei e a legislação vigente, em especial as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 9.985, de 18 de julho de 2000; 11.284, de 2 de março de 2006; 12.651, de 25 de maio de 2012; e 13.465, de 11 de julho de 2017, bem como a recomendação do Comitê Nacional de Zonas Úmidas (CNZU) Nº 09 de 2 de janeiro de 2018.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, a delimitação do bioma Pantanal é a bacia hidrográfica do Alto Paraguai, incluindo a área de drenagem compreendida desde as nascentes do rio Paraguai e seus formadores até a saída desse curso d'água do território brasileiro;

§1º O bioma Pantanal é uma área úmida de uso restrito, cuja unidade de gestão é a Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai, correspondente às planícies aluviais periodicamente inundáveis, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários, situadas nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

§2º A proteção prevista nesta lei abrange a planície pantaneira e os corpos d'água que para ela drenam.

Art. 4º. A conservação, a proteção e o uso do bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

XI – recuperação e utilização de áreas desmatadas e degradadas, respeitada a obrigação de manutenção da vegetação nativa em áreas de Reserva Legal (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APP);

XII - diversificação da economia regional, com ênfase em incentivos para o desenvolvimento da bioeconomia e do turismo sustentável, priorizando o atendimento a proprietários rurais com práticas comprovadamente compatíveis com processos ecológicos do Pantanal, povos indígenas e comunidades tradicionais, observando-se as seguintes características da área beneficiada: a) - Importância e representatividade ambientais do ecossistema e da área rural; b) Valor paisagístico, estético e turístico; c) Inserção em área considerada prioritária para conservação e/ou restauração.

XXX - Elaboração de políticas públicas para a estimular a formação de uma rede de coletores de sementes na Bacia.

Art. 5º. A elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do bioma Pantanal, referido no art. 4º, inciso XIV, obedecerá às seguintes diretrizes, que nortearão, a cada dez anos, sua avaliação e sua revisão:

II - criação e manutenção de Unidades de Conservação (UCs), com o objetivo de atingir no mínimo 17% da região ocupada por UCs, conforme metas de Aichi;

VI - fortalecimento e apoio à gestão das áreas protegidas no Pantanal, incluindo Unidades de Conservação (UCs), Terras Indígenas (TIs), quilombolas, estradas parques e demais áreas sob regime especial, como Reservas Legais (RLs) e Áreas de Preservação Permanente (APPs);

Art. 7 º. As políticas nacionais de manejo integrado do fogo, incluindo a prevenção e o combate aos incêndios florestais no bioma, obedecerão às seguintes diretrizes:

I – Integrar a ciência e a sociedade com as tecnologias de manejo do fogo, associando aspectos ecológicos, socioeconômicos e técnicos do fogo de forma holística.

II – Criar o Comitê Interestadual do fogo no Pantanal para promover a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

Art. 10 º. O corte e a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público quanto de domínio privado, no bioma Pantanal, dependerão do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de prévia autorização do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. Ficam vedadas as ações de que trata o *caput* no caso de:

I - a vegetação:

- a) abrigar no local espécies ameaçadas de extinção, sendo área de nidificação e/ou necessária para manutenção de populações silvestres importantes no território em questão, utilizando aqui o princípio da precaução para coibir corte e supressão;

### Inserções propostas pelo Observatório Pantanal

- Art. Os pagamentos por serviços ambientais e isenções fiscais deverão ser realizados em fazendas que atendam ao protocolo da Embrapa Pantanal de fazendas pantaneiras sustentáveis;
- Art. Os governos estaduais serão responsáveis pela manutenção do status de Reserva da Biosfera da Unesco.
- Art. Cria-se o Conselho Gestor do Pantanal. O Conselho Gestor do Pantanal teria como principal objetivo promover a gestão integrada e participativa do bioma, apresentando a seguinte composição:

I - Ministério do Meio Ambiente (MMA);

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

III - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

IV - Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso;

V - Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul;

VI - Organizações da sociedade civil que representem as comunidades tradicionais e indígenas que vivem no Pantanal;

VII - Organizações da sociedade civil que representem organizações ambientais com atuação no Pantanal;

VIII - Organizações da sociedade civil que representem o setor produtivo do Pantanal;

IX - Instituições oficiais de pesquisa;

O Conselho Gestor do Pantanal tem como atribuições:

I - Aprovar e acompanhar a execução do Plano de Gestão do Pantanal a ser elaborado conjuntamente pelos órgãos de meio ambiente dos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

II - Gerir e deliberar sobre a utilização do Fundo Pantanal;

- Art. Este estatuto cria o Fundo Pantanal. O Fundo Pantanal será formado por recursos oriundos de doações em espécie de entidades ou empresas privadas e empresas estatais não dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tem por finalidade constituir fonte de recursos para a execução de ações e projetos que contribuam para o objetivo da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

Parágrafo único. A gestão do Fundo Pantanal será compartilhada entre entes públicos e representantes da sociedade civil organizada através do Conselho Gestor do Pantanal, segundo critérios definidos em regulamento.

- Art. Os recursos oriundos de multas advindos dos incêndios florestais deverão ingressar diretamente ao Fundo Pantanal e deverão ser utilizados em sua totalidade para ações específicas de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal;
- Art. Para fins de apoio técnico-científico à conservação e ao uso sustentável do Pantanal são consideradas como instituições oficiais de pesquisa:

I - Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal (INPP);

II – Universidades e institutos federais e estaduais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

III - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA Pantanal).

§ 1º Sempre que se considere necessário, os órgãos ambientais formularão consulta às instituições oficiais de pesquisa, sem prejuízo de recomendações que estas possam oferecer espontaneamente.

§ 2º As recomendações das instituições oficiais de pesquisa serão publicadas e observadas pelos órgãos estaduais de meio ambiente em suas políticas e procedimentos que envolvam a proteção do Pantanal.

- Art. Os mecanismos de compensação ambiental de Reserva Legal (RL) dentro da Bacia do Alto Paraguai (BAP) deverão ser elaborados em conjunto com os órgãos oficiais de pesquisa, utilizando-se evidências científicas e inteligência espacial, que considerem a relevância biológica da área, bem como os aspectos econômicos como custos de oportunidade e valor da terra.
- Art. A construção de barramentos para a geração de energia elétrica deverá ser precedida de licenciamento ambiental que deverá incluir uma Avaliação Ambiental Estratégica do conjunto de empreendimentos planejados para a Bacia do Alto Paraguai.

§ 1º Nas hidrelétricas construídas nos rios que integram a Bacia do Alto Paraguai (BAP), a liberação de água nos reservatórios deverá observar o pulso de inundação do bioma Pantanal e as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa;

§ 2º Os órgãos ambientais competentes deverão identificar as barragens, diques e aterros existentes no bioma Pantanal, fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou

privadas, prazo para remoção ou adequação, se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do bioma Pantanal;

§ 3º Os projetos deverão observar o Plano de Gestão de Recursos Hídricos da bacia, visando a reduzir os efeitos sobre o pulso de inundação em todo o sistema, o pulso de inundação do Pantanal e as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa, de acordo com o hidrograma sazonal.

§ 4º Somente serão permitidos barramentos em rios onde os mesmos já ocorram, desde que no licenciamento e Avaliação Ambiental Estratégica os permitam e levem em consideração os possíveis conflitos socioambientais.

- Art. – Os Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) na Bacia do Alto Paraguai deverão:

I - Priorizar áreas com necessidade de restauração;

II - Contemplar a metragem de, no mínimo, 100m de raio em nascentes e áreas de recarga;

III - Vedar o uso de espécies exóticas e invasoras para fins de restauração;

IV - Exigir a manutenção por dois anos contados a partir da implantação;

V - Ser, após dois anos, monitorados em relação a eventuais alterações da estrutura, diversidade e função do ambiente em restauração para avaliação do desempenho do projeto e para possíveis ajustes por meio de manejo adaptativo;

VI - Incentivar a restauração das fitofisionomias campestres e de ambientes aquáticos com presença de macrófitas aquáticas.

- Art. A navegação comercial nos rios das bacias hidrográficas do bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a legislação ambiental vigente, adaptando-se às embarcações aos rios, vedado o transporte de produtos perigosos.

§ 1º Na bacia hidrográfica do Alto Paraguai estão vedadas as intervenções irreversíveis nos cursos d'água que alterem a velocidade do escoamento, o volume de água e a capacidade do transporte de sedimentos.

§ 2º Será vedada a navegação de grande porte (formada por comboio de barcaças) no trecho entre Cáceres e Corumbá do rio Paraguai, denominado Tramo Norte da Hidrovia Paraguai-Paraná.

- Art. Caberá aos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, mediante embasamento técnico dos órgãos oficiais de pesquisa, estabelecer de forma conjunta e harmônica, as regras e o período de defeso na Região Hidrográfica do Paraguai de modo a garantir a uniformidade da proteção dos recursos pesqueiros e a sobre vivência das espécies em toda a região.

- São vedados na bacia do alto Paraguai:

I – construção de diques, poços de draga, tanques, drenos, barragens e quaisquer intervenções que impeçam o fluxo das águas, em corpos d'água perenes ou intermitentes;

II – introdução e cultivo de espécies exóticas de peixes;

III – implantação de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

IV – produção de carvão vegetal a partir de espécies nativas;

V – plantio de transgênicos;

VI – plantio de cana de açúcar e implantação de usinas de álcool e açúcar;

VII – abatedouros;

VIII – transporte de produtos potencialmente perigosos;

IX – intervenções destinadas à navegação que impliquem alterações irreversíveis nos cursos d'água, na velocidade do escoamento, no volume de água e na capacidade do transporte de sedimentos; e

X – outras atividades previstas em regulamento, capazes de causar significativa poluição ou degradação ambiental.

• Art. Constituem áreas de uso restrito do Bioma Pantanal, objeto de especial proteção, nos termos deste artigo, os seguintes habitats:

I – arbustais inundáveis e arbustais de savana;

II – áreas cobertas por floresta semidecidual, floresta decidual e savana florestada (cerradão).

III – baías e lagoas marginais;

IV – campos limpos de média e alta inundaçãõ;

V – capões de mato e murundus;

VI – cordilheiras;

VII – corixos;

VIII – diques marginais naturais;

IX – florestas inundáveis;

X – meandros de rios;

XI campos limpos savânicos;

XII - ilhas fluviais;

XIII – vazantes; e

XIV – veredas.

§ 1º Os órgãos ambientais estaduais competentes farão o mapeamento das áreas previstas no *caput* deste artigo, para aplicação do disposto nesta Lei.

§ 2º Nas áreas de uso restrito, são admitidos apenas o turismo ecológico e o manejo florestal sustentável, desde que assegurada a manutenção do habitat original, vedadas as intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 3º A pastagem extensiva com manejo sustentável é permitida nos arbustais inundáveis, campos limpos savânicos, campos limpos de média e alta inundaçãõ e vazantes, desde que garantida a manutenção do habitat original.

§ 4º Nas cordilheiras, é permitido apenas o manejo florestal previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O desmatamento é permitido apenas para implantação de acesso a habitação de ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e instalações destinadas às atividades turísticas.

§ 6º Nas áreas de uso restrito, é vedada a abertura de canais de drenagem.

§ 7º As áreas de uso restrito degradadas devem ser objeto de restauraçãõ, observadas as recomendações das instituições oficiais de pesquisa.

Art. O *caput* do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redaçãõ:

“Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetaçãõ nativa, a título de Reserva Legal (RL), sem prejuízo da aplicaçãõ das normas sobre as Áreas de Preservaçãõ Permanente (APPs), observados os seguintes percentuais mínimos em relaçãõ à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I – localizado na Amazônia Legal (exceto no Bioma Pantanal):

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
- II – 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado no Bioma Pantanal, em qualquer fitofisionomia;
- III – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento) do imóvel.